



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 974, de 2011.**

Dispõe sobre condições para liquidação de créditos de precatórios a serem pagos pela Fazenda Pública Federal.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

**I – RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe dispõe que os créditos de precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, na respectiva ordem cronológica de apresentação, serão pagos em parcela única, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que trata das obrigações de pequeno valor. É, ainda, vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução para fins desse enquadramento. Por outro lado, o pagamento dos precatórios obedecerá ao prazo máximo de doze meses do trânsito em julgado da decisão.

Em sua Justificativa, o Autor argumentava que, à época da apresentação do Projeto, as novas disposições permitiriam garantir o pagamento de até R\$ 98.100,00 – correspondentes a 180 salários mínimos em parcela única. O critério em questão decorre do disposto na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que tratou da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, definindo como de pequeno valor causas de até 60 salários mínimos. Ocorre que, acima desse limite, os beneficiários estão sujeitos à regra geral dos precatórios, o que pode significar uma longa espera. Deste modo, cria-se uma nova categoria de beneficiários, situada entre aqueles que têm o direito a receber pequenos valores (até 60 salários mínimos) e os que detêm o direito a montantes mais significativos (acima de 180 salários mínimos). Ao contemplarem-se beneficiários de menores valores, evita-se um impacto mais significativo nas contas públicas.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A Proposição, em regime de tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sua primeira etapa, passando pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, teve aprovação unânime. Nesta Comissão, onde não foram recebidas emendas, deverá ser apreciada sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito. Na etapa subsequente, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além de seu mérito, o exame da Proposição quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos - de que possa resultar aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas -, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria tratada no PL nº 974, de 2011, assegura o pagamento em parcela única dos precatórios até o triplo do valor considerado como o teto das obrigações de pequeno valor, revestindo-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo orçamentário ou financeiro públicos. De todo o modo, trata-se de obrigações líquidas e certas, ampliando-se, tão somente, as preferências para o pagamento de uma só vez dos credores de menores valores.

No que diz respeito ao mérito, como bem esclarece o Relator na Comissão que nos antecedeu, a regra constitucional geral permanente não autoriza seu parcelamento. Uma vez incluídos no orçamento, devem ser pagos até o final do exercício financeiro correspondente, o que significa, na prática, um prazo total de dezoito meses, contados da expedição do precatório. O ADCT, entretanto, permitiu o parcelamento, em até 8 anos, o que, à época, foi muito criticado. Posteriormente, esse prazo foi ampliado para 10 anos e permitida a cessão dos créditos. Mais adiante, o STF, acolhendo ações diretas de inconstitucionalidade, acolheu liminar contra essa dilatação de prazo, cuja decisão de mérito não até hoje proferida.

É nesse contexto que a iniciativa é conveniente e oportuna. Ao excepcionar os créditos de pequeno valor, do mesmo modo que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

os de natureza alimentar, beneficia um grande número de credores da Fazenda Pública, com um impacto reduzido em termos de antecipação de pagamento, o que, afinal, nada mais é do que restabelecer os princípios que nortearam o tratamento da matéria na Constituição de 1988.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 974, de 2011.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2014.

*Deputado DIEGO ANDRADE*

Relator

2014\_7606